



PROJETO DE LEI Nº 58 de 2006
AUTORIA: DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR

EMENTA

DENOMINA DE JÚLIO FRANÇA, O PRÉDIO ONDE FUNCIONARÁ A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO NO MUNICÍPIO DE BELA CRUZ - CEARÁ.

DISTRIBUIÇÃO

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

À COMISSÃO
PRESIDENTE DEPUTADO (A)

11/02/06
De 23/1/06

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

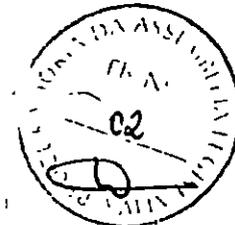
Nº DO AUTÓGRAFO _____ **EXPEDIÇÃO** _____

LEI Nº _____ **PUBLICAÇÃO** _____

VETO _____ **DATA** _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



“ Denomina de Júlio França, o prédio onde funcionará a Escola de Ensino Médio no município de Bela Cruz, Ceará.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
DECRETA:**

Art. 1º - Fica denominado de Júlio França o prédio onde irá funcionar a Escola de Ensino Médio, na Rua José Xerez, s/n no Município de Bela Cruz – Ceará.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da publicação

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02 de maio de 2006


DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR



JUSTIFICATIVA

Júlio França de Souza Neto nasceu na cidade de Bela Cruz, aos 13 de maio de 1944

Descendente de tradicional família política onde seu avô Francisco das Chagas Silveira coordenou durante muitos anos a União Democrática Nacional – UDN onde foi Vereador, representando o então distrito na época, Bela Cruz.

Seu genitor foi prefeito de Bela Cruz no período de 25 março de 1967 a 1971 deixando em sua gestão grandes realizações

Júlio França, ainda muito jovem foi prefeito de Bela Cruz, quando realizou uma brilhante administração, trazendo o progresso econômico para Bela Cruz

Em 1989, face sua dedicação a coisa pública e o excelente trabalho como gestor municipal, o povo de Bela Cruz o reconduziu ao 2º mandato tendo como Vice sua esposa Vanusa Oliveira, a qual herdou o carisma político do marido, sendo eleita prefeita de Bela Cruz por duas vezes consecutivas

As administrações de Júlio França foram sempre voltadas para as necessidades do seu povo e de sua cidade, registrando-se aqui algumas das centenas de obras realizadas:

- Reforma total da sede do Departamento de Educação,
- Construções de várias escolas;
- Construção do Hospital Deputado Manuel Rodrigues,
- Construções de Postos de Saúde,
- Instalação de Energia Elétrica,
- Construção do Centro Comunitário de Bela Cruz,
- Pavimentação de mais de 30.000 m² de ruas da cidade,

Sua morte prematura ocorrida em 1º de outubro de 1994, abalou profundamente sua família, seus amigos e seus correligionários, que guardou

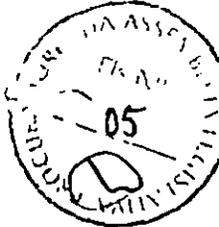


indelevelmente sua imagem de cidadão e homem público íntegro e profundamente identificado com seu povo.

Nada mais justo que perpetuar sua memória com esta merecida homenagem.


DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL

ESTADO DE Ceará
COMARCA DE Bela Cruz
MUNICÍPIO DE Bela Cruz
DISTRITO DE Sede

CARTÓRIO SOUSA
1º. OFÍCIO
C.G.C. 06.895.765/0001-40
CPF 206.774.923-30
MARIA GLEIDE DE SOUSA

Maria Gleida de Sousa

Oficial do Registro Civil

CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO que, em data de 08 de outubro de 1994, no livro Nº C-4, à fls. 61V, sob o Nº 1.352, foi feito o Registro de óbito de JULIO FRANÇA DE SOUZA NETO, falecido em 01 de outubro de 1994, às 08:00 horas, nesta cidade de Bela Cruz, do sexo masculino, de cor branco, profissão Fiscal Tributário natural de Bela Cruz, domiciliado e residente em Bela Cruz, com cinquenta (50) de idade, estado civil casado, filho de José Ludgero da Silveira e Franci Louzada de Souza, tendo sido declarante Maria Varusia de Oliveira Sousa e o óbito atestado pelo Dr. Durval Alves Oliveira que deu como causa da morte Hemorragia digestiva e choque Hipovolemico, e o sepultamento foi feito no cemitério de Bela Cruz. Observações: deixou (04) filhos e bens a inventariar.

CARTÓRIO SOUSA
Attestados R\$ A.S. 89
Inscrição R\$ 2.00
M R\$ 0.10
da Silva 494982

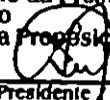


O referido é verdade e dou fé
CARTÓRIO SOUSA BAPTISTA, 14 de julho de 1998
Rua 07 de Setembro, 440
Fone: 663-1194 - Bela Cruz - Ce.
Maria Gleida de Sousa Titular
Só é válido com o selo de autenticidade
Oficial

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
26ª LEGISLATURA / 13ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

- Publique-se e Inclua-se em Pauta
- Inclua-se na Ordem do Dia em
- Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
- Encaminhe-se à Comissão
- Encaminhe-se ao Autor da Proposição

m. 04.05.06 
Presidência / Sec. I



PUBLICADO

Em 04 de 05 de 2006

De acordo com art. 183
Do R.I encaminha-se a
comissão Constitucional e
Justiça.
Em 04/05/2006

PRE



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 58/2006

Encaminhe-se à Procuradoria

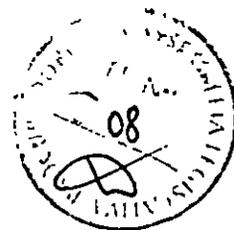
Comissão de Justiça, em 04/05/06



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a) das Consultorias Técnicas. Fortaleza) <u>5/05/06</u> _____ Procurador(a)

José Leite Jucá Filho
Procurador
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



Fortaleza, 09 de maio de 2006

Ofício n° 015/2006-PROC

Senhor Secretário

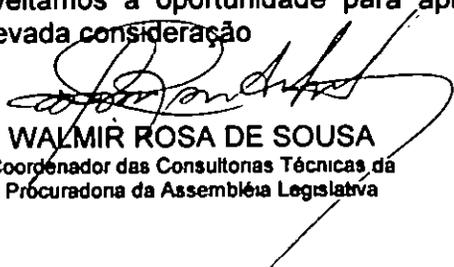
Tramita, nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei n° 58/2006, de autoria do Exmo Sr **DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR**, denominando de **JÚLIO FRANÇA**, o **PRÉDIO ONDE FUNCIONARÁ A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO, NA RUA JOSÉ XEREZ S/N, NO MUNICÍPIO DE BELA CRUZ - CEARÁ**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V Exa que nos sejam prestadas, via fax, para o n° (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a referida Escola

- 1 Se a Escola pertence ao Domínio Público Estadual,
- 2 Se a Unidade já foi oficialmente denominada,
- 3 Se a sua construção já foi concluída,
- 4 Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento e se está sendo realizada com recursos públicos próprios do Estado do Ceará, ou mediante Convênio, em caso positivo, se após sua conclusão, a Unidade integrará o patrimônio público do Estado

Solicitamos a V Exa que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V Exa os nossos protestos da mais elevada consideração



WALMIR ROSA DE SOUSA
Coordenador das Consultorias Técnicas da
Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXMO. SR.
Dr. LUIZ EDUARDO DE MENEZES LIMA
DD. SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO DO CEARÁ.
NESTA CAPITAL.**

Att. Dr. Walmir



ESTADO DO CEARÁ
 Secretaria de Educação Básica
 Gabinete do Secretário



Ofício GAB Nº 1127/06
 Ref. Proc. 06071942-7/SPL

Fortaleza, 7 de junho de 2006

Ao Senhor
WALMIR ROSA DE SOUSA
 Coordenador das Consultorias Técnicas da Procuradoria da Assembleia Legislativa
 Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
 60170-900 - FORTALEZA/CE

Senhor Coordenador,

Faço referência ao Ofício Nº 015/2006 PROC. concernente ao Projeto de Lei Nº 58/2006, de autoria do Senhor Deputado Francisco Aguiar, denominando de Julho França, o prédio onde funcionará o EEM de Bela Cruz, conforme Despacho da Coordenadoria de Articulação e Gestão Educacional desta Secretaria o que segue:

- 1 A Escola pertence ao domínio estadual, conforme consta no registro do SIGE, cópia em anexo;
- 2 A referida escola possui a denominação Escola de Ensino Médio de Bela Cruz conforme Diário Oficial do Estado, de 11/05/2005, cópia em anexo;
- 3 A construção foi paralisada, conforme ordem de paralisação 027/2006, cópia em anexo;
- 4 A obra em questão está sendo, atualmente, financiada com recursos do Tesouro Estadual e após a sua conclusão integrará o patrimônio público do Estado.

Na perspectiva de haver esclarecido satisfatoriamente as indagações coloco esta Pasta à disposição dessa Casa Legislativa para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Eliosa Main Vidal
Eliosa Main Vidal

SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, EM EXERCÍCIO



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação encaminha para análise e pronunciamento acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, nesta Douta Procuradoria Projeto de Lei No. 58/06, de Autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Francisco Aguiar. Esse Projeto *Denomina de Júlio França, o prédio onde funcionará a Escola de Ensino Médio no município de Bela Cruz.* (Sic)

1- DO PROJETO

A Proposição em epígrafe consta de 3 (três) artigos, e determina o seguinte.

Art. 1º - Fica denominado de Júlio França o prédio onde irá funcionar a Escola de Ensino Médio, na Rua José Xerez, s/n no Município de Bela Cruz - Ceará.

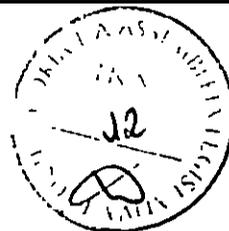
2- JUSTIFICATIVA DO PROJETO

Na justificativa da proposição, o nobre Parlamentar ressalta que

“Júlio França de Souza Neto nasceu na cidade de Bela Cruz, aos 13 de maio de 1994 Descendente de tradicional família política onde seu avô Francisco das Chagas Silveira coordenou durante muitos anos a União Democrática Nacional - UDN onde foi Vereador, representando o então distrito na época, Bela Cruz
Seu genitor foi prefeito de Bela Cruz no período de 25 de março de 1967 a 1971 deixando em sua gestão grandes realizações
Júlio França, ainda muito jovem foi prefeito de Bela Cruz, quando realizou uma brilhante administração, trazendo o progresso econômico para Bela Cruz.
Em 1989, face sua dedicação a coisa pública e o excelente trabalho como gestor municipal, o povo de Bela Cruz o reconduziu ao 2º mandato tendo como Vice sua esposa Vanusa Oliveira, a qual herdou o carisma político do marido, sendo eleita prefeita de Bela Cruz por duas vezes consecutivas .”

3- DO PROCESSO LEGISLATIVO

A elaboração do processo legislativo está previsto na Carta Magna da Nação, em seu art. 59 incisos I a VII e Parágrafo único.



A Carta Estadual do Ceará, por exemplo, inspirada na Constituição Federal de 1998, dispõe, no art. 58:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de

- I - Emenda à Constituição;
- II- leis complementares,
- III- **leis ordinárias**;
- IV- leis delegadas,
- V- decretos legislativos;
- VI- resoluções

4- DA INICIATIVA DAS LEIS

A iniciativa de leis está prevista no artigo 61 da Constituição Federal, e artigo 60 da Constituição Estadual

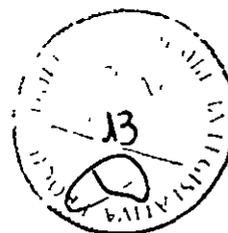
Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

- I- aos **Deputados Estaduais**
- II- ao Governador do Estado

..

Nessa perspectiva, cabe ressaltar que a **Constituição Estadual em seu artigo 60, § 2º**, outorga ao Chefe do Poder Executivo, em caráter de exclusividade, a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo de leis que disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal, da administração direta, autárquica e fundacional,
- c) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros para a inatividade;
- d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública estadual



Por mais, o Senhor Governador do Estado é, além do Chefe do Poder Executivo, também o Chefe da Administração Pública Estadual, ou seja, é o dirigente superior da administração pública, ao qual compete **privativamente** dispor sobre a *organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, iniciar o processo legislativo*, na forma e nos casos previstos nesta Constituição, dentre outras atribuições. É o que está expresso nos incisos I a XXI, do art. 88, da Carta Estadual.

Para Manoel Gonçalves Ferreira Filho,

“Direção superior significa orientação política. Abrange a fixação do indíirizzo generale di governo, a fixação de metas, a afetação de recursos, a escolha de caminhos e procedimentos”. (In Comentários à Constituição Brasileira de 1988, vol. II, São Paulo, Saraiva, 192, pág. 152)

Cabe salientar, que não será permitido aumento da despesa prevista, nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado. (art. 60, § 2º, I da CE/89)

Demais, deve também ser observado, que a competência acima mencionada é remanescente, ou seja, *resta aos Deputados Estaduais a iniciativas de assuntos não atribuídos aos demais entes federativos.*

5- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O cerne da consulta do Projeto em análise, está na análise acerca de sua **Constitucionalidade e Competência Legislativa.**

De conformidade com o Ato Normativo 200/96, Artigo 1o., inciso V, compete à **Procuradoria da Assembleia Legislativa**, quando solicitada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, **prestar consultoria Jurídica**, examinando o **aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica de redação legislativa**, nos projetos de lei complementar, de **lei ordinária**, de lei delegada, de resolução, decreto legislativo, de indicação, e proposta de emenda à Constituição.

É de plena sabença nos termos do *Artigo 206, inciso II*, do Regimento Interno deste Poder, que a Assembleia Legislativa exerce a sua função legislativa, além da Proposta de Emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, **por via de projeto, sendo o de lei ordinária destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado.**

PARECER No. L0109/06
PROJETO DE LEI No. 58/06
AUTOR: DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR



Destarte, não serão admitidas proposições que versem sobre assuntos alheios à competência do Poder Legislativo e manifestamente inconstitucional.

A Constituição Pátria, em seus artigos 18, caput e 25, § 1º, reza:

Art. 18. A organização político-administrativa, da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 25 Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhe sejam vedadas por esta Constituição.

A Carta Cearense, por sua vez, acompanha os ditames da Carta Pátria no artigo 14, inciso I, verbis:

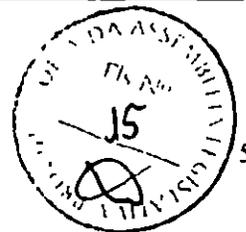
Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I- respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.

6- DO PARECER

A proposição em estudo consta de 3 (três) artigos, e visa denominar de *Júlio França o prédio onde funcionará a Escola de Ensino Médio no Município de Bela Cruz.*

O homenageado foi 02 (duas) vezes Prefeito da Cidade de Bela Cruz, sua administração foi sempre voltada para as necessidades do povo e de sua cidade, registrando várias obras. Reforma total da sede do Departamento de Educação; Construções de várias escolas; Construção do Hospital Deputado Manuel Rodrigues, Construções de Posto de Saúde, Instalação de Energia Elétrica; Construção do Centro Comunitário de Bela Cruz; Pavimentação de mais de 30.000m² de ruas da cidade. (fls 03 projeto)



DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Sobre o assunto a Constituição Estadual apresenta os seguintes dispositivos:

Art. 19 Incluem-se entre os bens do Estado:

I- *os que atualmente lhe pertencem;*

V- *os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporado ao seu patrimônio*

Art. 20. É vedado ao Estado e aos Municípios:

V- *atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditório, cidades e sala de aula.*

BENS DO DOMÍNIO PÚBLICO

Sobre o assunto vamos citar os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello

“Bens públicos são todos os bens que pertencem às pessoas jurídicas de Direito Público, isto é, União, Estado, Distrito Federal, Município, respectivas autarquias e fundações de Direito Público, bem como os que, embora não pertencentes a tais pessoas, estejam afetadoras à prestação de um serviço público”

O conjunto de bens públicos forma o “domínio público, que inclui tanto bens imóveis como móveis”. (Curso de Direito Administrativo, 15ª edição, São Paulo, Malheiros, 2003, pág. 779)

Maria Sylvia Zanella di Pietro, cita Cretella Júnior que ensina:

bens do domínio público são “o conjunto das coisas móveis e imóveis de que é detentora a Administração, afetados quer a seu próprio uso, quer ao uso direto ou indireto da coletividade, submetidos a regime jurídico de direito público derogatório e exorbitante do direito comum”. (Direito Administrativo, 10. Ed. - São Paulo, Atlas, 1999, pág. 436)



Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, são bens do domínio público os de uso comum do povo e os de uso especial.

Consideram-se bens de uso comum do povo aqueles que, por determinação legal ou por sua própria natureza, podem ser utilizados por todos em igualdade de condições, sem necessidade de consentimento individualizado por parte da Administração. (Obra citada, pág 437)

Dentre eles, citem-se as ruas, praças, estradas, águas do mar, rios navegáveis, ilhas oceânicas.

Bens de uso especial são todas as coisas, móveis e imóveis, corpóreas ou incorpóreas, utilizadas pela Administração Pública para realização de suas atividades e consecução de seus fins. (Obra citada, pág 437)

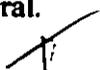
São exemplos de bens de uso especial os imóveis onde estão instaladas repartições públicas, os bens móveis utilizados pela Administração, museus, bibliotecas, veículos oficiais, terras silvícolas, cemitérios públicos, aeroportos, mercados, as terras devolutas ou arrecadada pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais (Obra citada, pág. 438)

Por mais, os bens de uso comum e de uso especial, bem como os dominicais, repartem-se entre União, Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. (Obra citada, pág. 438)

Objetiva a proposição denominar um bem de domínio público estadual “Escola Estadual de Ensino Médio no Município de Bela Cruz - Ceará”.

Dos artigos supracitados, deflui que para admissibilidade jurídica da proposição em estudo, basta a constatação de que o bem a ser denominado seja de domínio público estadual e a pessoa homenageada ser falecida.

Interessante notar que inexistente legislação específica regulamentando a matéria. Por sua vez, a Constituição Estadual simplesmente enumera as vedações, e exige seja o homenageado pessoa falecida. Conclui-se portanto, tratar-se de competência não vedada pela Constituição Federal.





O Ofício N° 1127/2006, datado de 07 de junho de 2006, assinado pela Excelentíssima Senhora Eloisa Maia Vida, Secretária da Educação Básica em Exercício constante do presente projeto, informa que:

1. A Escolar pertence ao Domínio Estadual, conforme consta no registro do SIGE cópia em anexo.
2. A referida escola possui a denominação Escola de Ensino Médio de Bela Cruz, conforme Diário Oficial do Estado, de 11/05/2005, cópia em anexo.
- 3- A construção foi paralisada, conforme ordem de paralisação 027/206, cópia em anexo.
- 4- A obra em questão está sendo, atualmente, financiada com recursos do Tesouro Estadual e após a sua conclusão integrará o patrimônio público do Estado.

Nessa perspectiva, a propositura encontra-se devidamente instruída com a certidão de óbito do homenageado anexa aos autos (fls. 5).

Desta forma entendemos adequada a proposta do parlamentar por observarmos que o projeto preenche os requisitos destacados nos dispositivos legais acima (art. 19, I, V e 20, V da CE/89) quais sejam, o bem pertencer ao Estado e o homenageado ser pessoa falecida.

Por todo o exposto, o Projeto em assunção firma-se **juridicamente admissível**.

7- CONCLUSÃO

Pelas razões expendidas, somos de **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei N° 58/06, de Autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Francisco Aguiar, por encontrar-se em perfeita sintonia com os ditames Constitucionais.

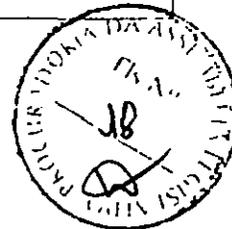
É o parecer que submetemos a consideração superior.

Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, 07 de junho de 2006


Luzia Ananias Cavalcante Mota
Consultora Técnico-Jurídica



Projeto de Lei n°	58/2006
Autoria	DEPUTADO (A) FRANCISCO AGUIAR
Ementa:	DENOMINA DE JÚLIO FRANÇA, O PRÉDIO ONDE FUNCIONARÁ A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO NO MUNICÍPIO DE BELA CRUZ - CEARÁ



De acordo com o parecer
À consideração do Sr. Procurador

Fortaleza, 08 de junho de 2006/

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

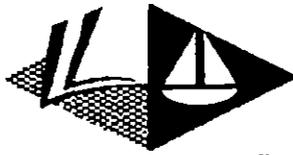
#####

De Acordo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Fortaleza, 08 de junho de 2006.

José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 58/2006

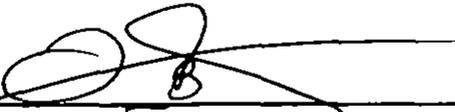
Designo Relator o Sr. Deputado Amar Buzuit

Comissão de Justiça, em 13 de 06 de 2006


Presidente da CCJR

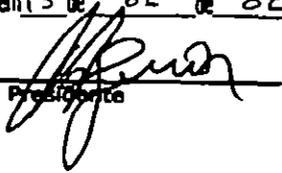
PARECER

FAVORAVEL.


RELATOR

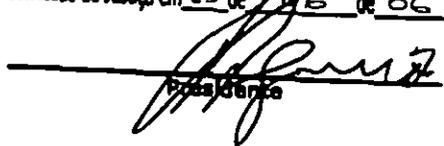
APROVADO O PARECER

Comissão de Justiça em 13 de 06 de 06


Presidente

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Comissão de Justiça em 13 de 06 de 06


Presidente

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 23 de Junho de 2006
[Handwritten Signature]
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 23 de Junho de 2006
[Handwritten Signature]
1º Secretário



Denomina Júlio França, o prédio onde funcionará a Escola de Ensino Médio no município de Bela Cruz, Ceará.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica denominado Júlio França o prédio onde irá funcionar a Escola de Ensino Médio, na Rua José Xerez, s/n no Município de Bela Cruz – Ceará

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da publicação

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
23 de junho de 2006

 PRESIDENTE

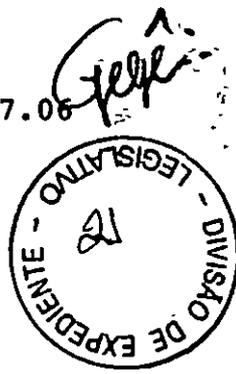
RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 17/07/2006.

[Handwritten Signature]
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 13.801, de 17.07.06



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SESSENTA E SETE

Denomina Júlio França, o prédio onde funcionará a Escola de Ensino Médio no município de Bela Cruz, Ceará.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica denominado Júlio França o prédio onde irá funcionar a Escola de Ensino Médio, na Rua José Xerez, s/n no Município de Bela Cruz – Ceará

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da publicação

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
23 de junho de 2006

<i>[Handwritten Signature]</i>	DEP MARCOS CALS
<i>[Handwritten Signature]</i>	PRESIDENTE
<i>[Handwritten Signature]</i>	DEP IDEMAR CITÓ
<i>[Handwritten Signature]</i>	1º VICE-PRESIDENTE
<i>[Handwritten Signature]</i>	DEP DOMINGOS FILHO
<i>[Handwritten Signature]</i>	2º VICE-PRESIDENTE
<i>[Handwritten Signature]</i>	DEP GONY ARRUDA
<i>[Handwritten Signature]</i>	1º SECRETÁRIO
<i>[Handwritten Signature]</i>	DEP JOSÉ ALBUQUERQUE
<i>[Handwritten Signature]</i>	2º SECRETÁRIO
<i>[Handwritten Signature]</i>	DEP FERNANDO HUGO
<i>[Handwritten Signature]</i>	3º SECRETÁRIO
<i>[Handwritten Signature]</i>	DEP GILBERTO RODRIGUES
<i>[Handwritten Signature]</i>	4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI N° 67 DE 23/5/16

LEI N° 3.804 de 17/1/17
PUBLICADA EM 21/4/16

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 07/07/06